



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368421

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17.793

Agravo de Instrumento nº 2044541-16.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: C D N Comercio de Carnes Ltda, Ricardo de Araujo Narduchi, Carmo Adilson Coltri, Advaldo Clovis Coltri e Guilherme Pereira Coltri

Comarca: Barretos

MM. Juiz de Direito: Matheus de Souza Parducci Camargo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 226/228 dos autos nº 1010576-65.2022.8.26.0066, que, em sede de execução de título extrajudicial, deferiu a liberação dos valores bloqueados em nome dos executados Carmo e Advaldo, sob os seguintes fundamentos:

“O art. 833 do CPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:

'Art. 833. (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;'

Acerca da matéria, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X, do art. 649)" (REsp nº 1.230.060/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).

No julgamento do REsp nº 1.815.055/SP (relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios (conf. AgInt no REsp nº 1.956.593/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe de 16/02/2022). O STJ, soberano na interpretação da legislação federal, reiteradas vezes, também já manifestou no sentido de que "(...) todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude." (AgInt no REsp nº 1.951.550/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

No caso concreto, as alegações trazidas pelos coexecutados foram demonstradas pelos documentos coligidos nos autos que são hábeis em comprovar que a penhora recaiu sobre quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo certo que nada nos autos revela a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude dos coexecutados, Carmo e Adilson.

Em razão da interpretação extensiva conferida pelo Superior Tribunal de Justiça às regras insertas nos incisos IV e X do art. 833 do CPC, desnecessária, no caso, a aferição da natureza dos valores bloqueados, sobretudo diante do entendimento prevalecente no sentido de a movimentação bancária, por si só, não desnatura a natureza de poupar tal quantia.

Nesse sentido, embora com algumas divergências, tem se posicionado o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Assim sendo, tomando por base o dever do Poder Judiciário de zelar pela uniformização, estabilidade, integridade e coerência dos precedentes jurisdicionais, conforme reza o art. 926, caput, do CPC, em revisão ao entendimento anterior, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos.

Deverá a Serventia providenciar o imediato desbloqueio de todos os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD nos autos, bem como cessar eventual repetição programada da ordem, com liberação dos valores que venham a ser eventualmente bloqueados em função da última reiteração.

Caso tenham sido transferidos para conta judicial, providencie-se o necessário para o levantamento dos valores em favor dos executados, Carmo e Adilson, com brevidade, intimando-os para juntada do formulário MLE devidamente preenchido”.

Aduz a agravante, em síntese, que são penhoráveis os valores constritos nas contas dos agravados. Alega, para tanto, o bloqueio se deu sobre saldo remanescente, não sendo considerado verba alimentar. Defende que os valores remanescentes do salário ou dos proventos da aposentadoria de um mês para o outro perdem o seu caráter alimentar, entrando na esfera de disponibilidade financeira daquele que detém a referida “sobra” de capital. Argumenta, ademais, que os extratos bancários demonstram que não se tratava de poupança, uma vez que as contas são utilizadas para realizar as transações financeiras dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedores. Salienta, outrossim, que a instituição financeira tentou por diversas vezes compor amigavelmente a lide, sem êxito em virtude da conduta da parte contrária.

Propugnou, finalmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 33/36).

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Com efeito, após a interposição do recurso, verifico que as partes compuseram acordo nos autos de origem (fls. 448/449), o qual foi homologado pelo juízo, que julgou extinta a execução, nos seguintes termos:

“HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, ante a informação de que foi integralmente cumprido (p.931), JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos arts. 487, III, b, e 924, II, ambos do CPC.

Tendo em vista a inexistência de interesse recursal e o caráter meramente homologatório da presente, esta sentença transita em julgado na data em que foi proferida. Certifique-se.

Comunique-se, com urgência, o egrégio Tribunal de Justiça, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 2044541-16.2025.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Privado sobre a homologação do acordo.

Considerando que há valores bloqueados nos autos às pp. 235/316 que não integraram o acordo, deverão referidos valores serem levantados pelos executados Ricardo e Guilherme, respectivamente” (fls. 448/449).

Assim, realizada a composição entre as partes, houve a perda do objeto deste agravo de instrumento, que ficou prejudicado, não mais se justificando o enfrentamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal, conforme o art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, nesse sentido, que as partes acordaram nova forma de pagamento da execução, bem como foi determinado pelo juízo de origem o levantamento, pelos executados, dos valores bloqueados objeto deste recurso, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento do pedido de manutenção de bloqueio, ao menos no presente momento processual.

Pelo exposto, não sendo admissível o julgamento do presente agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, ante a perda superveniente do interesse recursal, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator